



Parecer ao Projeto de Lei nº 20/2025. (PARECER Nº 19/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 20/2025, que “denomina Professor Bento Avelino Lordello” o Centro de Educação Infantil, localizado na rua Valdocir José Vasques, nº 426, Vila Botion” do Município de Cordeirópolis. Inteligência dos incisos I do art. 30, da CF/88. Compatibilidade com o inciso I e XIV, da Lei Orgânica do Município. Inexistência de violação às regras ou princípios constitucionais. Desenvolvimento no plano local de disposições programáticas.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 20/2025 de iniciativa dos Nobres Vereadores Vilson Natal Caleffi, Sidnei Gâmbaro e Deize Bettin.

O Projeto de Lei que ora se aprecia (Projeto de Lei nº 20/2025), estabelece em seu artigo 1º, que: “O Centro de Educação Infantil, localizado na rua Valdocir José Vasques, 426, Vila Botion, Cordeirópolis – SP, passa a denominar-se CEI “Profº Bento Avelino Lordello””. (grifo nosso)

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Segundo os proponentes, a significativa homenagem apresentada no referido projeto de lei, se justifica em razão dos “relevantes serviços prestados á comunidade cordeiropolense, pelo ilustre senhor BENTO AVELINO LORDELLO, no exercício da nobre profissão de professor, que ingressou no magistério em 1923, aposentando-se em 1952, com trinta (30) anos de serviços” e que este ilustre cidadão “fez arte de ensinar, um verdadeiro sacerdócio, inculcando em seus discípulos, o amor á Pátria, o respeito á moral, aos bons costumes e as tradições de nossa terra”, com “seu dignificante exemplo de conduta de vida, tanto no particular como profissional”.

O projeto de lei em análise, tem como objetivo denominar o Centro de Educação Infantil, localizado na rua Valdocir José Vasques, 426, Vila Botion, Cordeirópolis – SP, como **Centro de Educação Infantil “Profº Bento Avelino Lordello”**, submetendo basicamente à observância de elementos de natureza formal, como as discriminadas no inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal, bem como dos incisos I e XIV da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.



De modo que, se trata de manifestação típica do postulado constitucional e da lei orgânica municipal, pertinente ao *interesse local*, conforme dispositivos que seguem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”;

“Art. 11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito

XIV - legislar sobre a denominação e a sua alteração de próprios, bairros, vias e logradouros públicos”.

Nesse sentido, com relação a esse requisito (vício de iniciativa), nada há em face ao Projeto de Lei nº 20/2025, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

De igual modo, a competência para iniciar o processo legislativo nessa matéria, não se encontra restrito pelos incisos do art. 210 do referido Regimento Interno, como os de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Local, estando-se, pois, no campo da iniciativa comum aos dois Poderes.

Por fim, nada há na presente propositura que atente contra a regra ou princípio insculpido na CF/88, de modo que, em sua substância, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF /88, atuando o Poder Legislativo Municipal, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade ao Projeto de Lei nº 20/2025**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência do legislativo municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica descrita no inciso I, do artigo 30, da CF/88 bem como do inciso I e XIV da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

De igual modo, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Obras, Serviços Públicos,



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e
Legislação Participativa!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 06 de maio de 2025.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis